TC nº 72.000.072.05-80

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Poda de árvores. Conformidade com a legislação. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.004.387.02-90.

Transitado em julgado em: 28.07.2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e em determinar à Subprefeitura do Jabaquara que cumpra com o máximo rigor, e na inteireza exigida, a legislação e demais normativos relacionados à atividade e aos serviços de corte ou poda de árvores em logradouros públicos, notadamente atendendo ao prazo mínimo previsto na Lei Municipal 10.919/90, que deve existir entre dar publicidade e realizar o corte ou poda de árvores, facultando eventuais recursos contra a medida por parte de pessoas interessadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Este processo foi inaugurado para atender a determinação deste Plenário, em Acórdão no TC número 4.387.02-90, estabelecendo que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle executasse auditoria na Subprefeitura de Jabaquara, com a finalidade de verificar se na execução das atividades e nos

serviços de corte ou poda de árvores em logradouros públicos estaria sendo cumprida a legislação aplicável.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle executou a Ordem de Serviço de Inspeção, realizando, dentre os principais procedimentos, diligências na Subprefeitura para entrevistas com os responsáveis pelos serviços e verificações dos atendimentos sob aspectos fixados em leis e normativos para a atividade operacional de poda e remoção de árvores.

A conclusão do Órgão Técnico foi a de que a Subprefeitura do Jabaquara atendia à legislação pertinente. No entanto, apresentou uma exceção, relacionada ao descumprimento do artigo 1º da Lei 10.919/90, pela inobservância do prazo mínimo de intervalo entre a publicação do comunicado do corte ou poda de árvore no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e a efetivação do serviço (fl. 11).

Cópia do relatório dos Auditores foi encaminhada à Origem para que, o conhecendo, oferecesse manifestação ou as pertinentes providências saneadoras. Porém, a Subprefeitura do Jabaquara ficou silente (fls. 13/14).

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos (fl. 18).

O descumprimento legal, agora apontado pela Auditoria, quanto à inobservância do prazo de antecedência entre a publicidade da poda ou corte de árvores e a efetivação da medida, estabelecido para facultar, às pessoas interessadas, apresentarem recursos contra a medida, não é menos grave do que a falha que fora apontada na primeira auditoria, quando se registrava que a Subprefeitura do Jabaquara não instruía os processos com o laudo técnico.

Posto isso, o que está sugerindo os relatórios dos auditores? Que a Subprefeitura, quiçá seja só sobre este assunto, está agindo com desacerto na questão de corte e poda de árvores. Ao tempo que corrige um procedimento, apresenta falha em outro.

É o relatório.

VOTO

Diante do todo exposto, CONHEÇO da presente INSPEÇÃO e expeço DETERMINAÇÃO à Subprefeitura do Jabaquara, para que cumpra, com o máximo rigor e na inteireza exigida, a legislação e demais normativos relacionados à atividade e aos serviços de corte ou poda de árvores em logradouros públicos, notadamente atendendo ao prazo mínimo previsto na Lei 10.919/90, que deve existir entre dar publicidade e realizar o corte ou poda de árvores, facultando eventuais recursos contra a medida por parte de pessoas interessadas.